

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 218/2026

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 9/2026 – Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Pomeranos do Alto – APA para cessão de uso de Secador com Elevador de Café e Trator Agrícola Cabinado

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2026. ACORDO DE COOPERAÇÃO. CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS À ASSOCIAÇÃO DOS POMERANOS DO ALTO – APA. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (ART. 31, II, DA LEI Nº 13.019/2014). APROVAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES, EM TURNO ÚNICO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei n.º 9/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa **autorizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Pomeranos do Alto – APA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.364.854/0001-83, com sede na comunidade de Alto Santa Rosa, zona rural de Itarana/ES, para cessão de uso dos seguintes bens:

- **01 (um) Secador com Elevador de Café, com capacidade para 9.600 litros, Marca PINHALENSE, Modelo SRE096, Série 24067, Nota Fiscal nº 0007380**, em ótimo estado de conservação;
- **01 (um) Trator Agrícola Cabinado 75cv, Marca YTO, Modelo YTO MF754, Série 42550852, Nota Fiscal nº 000521**, em ótimo estado de conservação.

Os referidos bens, conforme demonstrado nos autos, foram regularmente incorporados ao patrimônio público municipal por meio de doações com encargos firmadas pelo Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, sendo o Secador objeto do **Contrato de Doação com Encargos SEAG nº 0042/2026** (Processo nº 2025-42BM3), e o Trator objeto do **Contrato de Doação com Encargos SEAG nº 0085/2026** (Processo nº 2025-HMJ3H).

A proposição encontra-se acompanhada da Mensagem de encaminhamento, do Ofício PMI/GP/Nº060/2026, dos Contratos de Doação com Encargos firmados com a SEAG, das Notas



Fiscais nº 0007380 e nº 000521, dos respectivos Termos de Entrega e Recebimento, da Ata Sumária de fundação e da Ata de Assembleia Geral Ordinária para reeleição da diretoria, bem como do Estatuto Social devidamente registrado da entidade beneficiária.

Conforme o art. 117, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana (Resolução nº 124/2004), a **matéria exige análise jurídica**, uma vez que não se enquadra entre aquelas dispensadas de parecer técnico.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE

A competência para iniciativa de leis no âmbito municipal é disciplinada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Itarana, que estabelecem os limites materiais e formais de atuação normativa dos entes locais, preservando a harmonia e a separação entre os poderes.

A iniciativa das leis configura prerrogativa essencial à organização e ao funcionamento da Administração Pública, permitindo que tanto o Prefeito quanto os Vereadores proponham normas conforme suas respectivas atribuições.

Nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Itarana, a iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal. O §1º do referido dispositivo reserva à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre matéria financeira; criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de despesa; organização administrativa do Município, matéria tributária ou orçamentária; e servidores públicos municipais.

Tal prerrogativa decorre do princípio da simetria com o modelo federal e visa assegurar a responsabilidade técnico-financeira e a legitimidade institucional do Executivo na gestão dos recursos públicos.

No caso concreto, o **Projeto de Lei n.º 9/2026**, ao buscar autorização legislativa para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Associação dos Pomeranos do Alto – APA, insere-se dentro da margem de competência atribuída ao Poder Executivo, encontrando fundamento expresse no **art. 84, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal**, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito *"permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após parecer dos órgãos técnicos"*, bem como no **art. 14, inciso XXVIII**, que confere ao Município competência para *"dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observados os preceitos legais e as normas de Direito Financeiro"*.

A proposta não implica criação de despesas orçamentárias nem transferência de recursos financeiros, **mas sim cessão de uso de bens móveis já integrados ao patrimônio do Município, cuja destinação atende ao interesse público local, tal como exigido pela Lei Federal nº 13.019/2014.**



Embora a regra geral estabelecida pela Lei nº 13.019/2014 seja a celebração de parcerias mediante chamamento público, com vistas a garantir a igualdade de acesso entre as organizações da sociedade civil, o art. 31, inciso II, da referida norma permite, em caráter excepcional, a inexigibilidade do chamamento quando a entidade beneficiária estiver expressamente indicada em lei específica, como ocorre no presente caso, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifei)

Nesse passo, observa-se que o próprio Projeto de Lei n.º 9/2026, ao identificar nominalmente a Associação dos Pomeranos do Alto – APA como entidade beneficiária da cessão, materializa a hipótese normativa do art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014, conferindo segurança jurídica ao procedimento, assegurando a impessoalidade do ato e afastando qualquer alegação de favorecimento indevido.

Assim, a iniciativa do Poder Executivo mostra-se legítima, regular e em conformidade com a sistemática legal vigente, não havendo óbice à sua tramitação e apreciação legislativa.

III. DA CONVERGÊNCIA ENTRE A ORIGEM DO BEM, A FINALIDADE PÚBLICA E A LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA CESSÃO PROPOSTA

O objeto da parceria, tal como descrito no Projeto de Lei n.º 9/2026, trata-se da cessão de uso, mediante Acordo de Cooperação, de 01 (um) Secador com Elevador de Café, com capacidade para 9.600 litros, Marca PINHALENSE, Modelo SRE096, Série 24067, Nota Fiscal nº 0007380, e de 01 (um) Trator Agrícola Cabinado 75cv, Marca YTO, Modelo YTO MF754, Série 42550852, Nota Fiscal nº 000521.

Tais bens foram recebidos pelo Município de Itarana mediante doação com encargos firmada junto ao Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, por meio dos seguintes contratos:



- **Contrato de Doação com Encargos SEAG nº 0042/2026**, referente ao Secador com Elevador de Café, conforme processo administrativo nº 2025-42BM3;
- **Contrato de Doação com Encargos SEAG nº 0085/2026**, referente ao Trator Agrícola Cabinado 75cv, conforme processo administrativo nº 2025-HMJ3H.

A Cláusula Segunda dos respectivos Contratos de Doação estabelece, de forma clara e objetiva, que os referidos equipamentos têm como finalidade **o atendimento aos produtores rurais, atacadistas e varejistas envolvidos direta ou indiretamente na cadeia produtiva do agronegócio**, bem como o auxílio nas diversas atividades agrícolas, tais como produção e beneficiamento de produtos agrícolas, atividades de assistência técnica e extensão rural, logística de insumos e produtos e atenuação dos efeitos da seca.

Trata-se, portanto, de bens móveis vinculados à política pública de incentivo à agricultura familiar, cuja destinação final deve respeitar o encargo público e os limites contratuais da doação original, sob pena de reversão do bem ao DOADOR, conforme cláusulas 2.2 e 6.4 dos referidos instrumentos.

Cabe destacar que o item 4.2, alínea “h”, do Contrato SEAG nº 0085/2026 prevê expressamente que, havendo previsão de repasse dos bens a entidades privadas sem fins lucrativos, deverá o DONATÁRIO observar o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 13.019/2014. Assim, a opção do Executivo Municipal pela formalização de Acordo de Cooperação, nos moldes do art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, encontra-se **plenamente harmonizada com os encargos assumidos no contrato original de doação**, reforçando a juridicidade da medida proposta.

Nos termos do Projeto de Lei nº 9/2026, observa-se que a descrição dos equipamentos corresponde integralmente aos bens recebidos via SEAG, mantendo fielmente suas especificações técnicas, numeração de série e finalidade de uso. Isso confere consistência documental e uniformidade ao procedimento, reforçando a legalidade da destinação pretendida.

Quanto à entidade beneficiária, a **Associação dos Pomeranos do Alto – APA, inscrita no CNPJ nº 48.364.854/0001-83, com sede na comunidade de Alto Santa Rosa, zona rural de Itarana/ES**, encontra-se regularmente constituída, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de setembro de 2022, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itarana sob o nº 203 do Livro A, em 07/10/2022, com Estatuto Social igualmente registrado, encontrando-se em pleno funcionamento, com diretoria reconduzida em 17 de setembro de 2024, para mandato com vigência de 22/09/2024 a 22/09/2026.

De acordo com o seu Estatuto Social (art. 2º), constituem objetivos institucionais da APA, dentre outros, **a promoção da comercialização conjunta da produção agropecuária, a utilização conjunta de máquinas e equipamentos, a compra conjunta de insumos agropecuários, o beneficiamento coletivo da produção de grãos, a prestação de assistência técnica ao quadro social e o fortalecimento econômico, social e ambiental dos trabalhadores rurais associados**, finalidades estatutárias que se ajustam de modo direto à destinação



prevista nos contratos de doação celebrados com a SEAG e ao objeto do Projeto de Lei em análise.

A conjugação desses elementos – a origem lícita e justificada dos bens, sua especificação exata e alinhada aos contratos de origem, a regularidade da entidade beneficiária e a previsão de autorização legislativa expressa – confere robustez jurídica ao Projeto de Lei n.º 9/2026, cumprindo-se não apenas os requisitos legais da Lei n.º 13.019/2014, como também os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

IV. DA FORMA DE CONDUÇÃO LEGISLATIVA

A condução legislativa do Projeto n.º 9/2026 encontra fundamento direto na Lei Orgânica Municipal (LOM n.º 676/2002) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n.º 124/2004).

Recebido o projeto, a Câmara Municipal procede à leitura em Plenário e ao encaminhamento à comissão permanente, *in casu*, à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação (CCJ), cuja audiência é obrigatória sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tenham outro destino pelo Regimento Interno (RI, art. 74, §1º).

No caso do Projeto de Lei n.º 9/2026, torna-se imprescindível a análise do rito de tramitação, discussão e votação para a verificação de sua legitimidade.

O art. 58, caput, da LOM estabelece que: “A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara”.

O art. 184 do RI complementa esse entendimento ao prever: “As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso”.

Assim, o Projeto de Lei n.º 9/2026, por não demandar quórum qualificado, **sujeita-se à aprovação pela maioria simples dos presentes**, bastando que os votos favoráveis superem os contrários, desconsideradas as abstenções.

O regime de discussão, por sua vez, encontra-se previsto nos artigos 168 e 169 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 168: Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência;
- II – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;



III – o veto;

IV – os projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

V – os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 169: Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 168.

Assim, por se enquadrar nas disposições do artigo supramencionado, o Projeto de Lei nº 9/2026 deverá, salvo se requerido regime de urgência pelo Chefe do Poder Executivo, tramitar em **única discussão e votação**, observando-se o **quórum de maioria simples** para sua aprovação. Trata-se de rito ordinário que assegura maior exame e reflexão por parte do Poder Legislativo, reforçando a legitimidade, a transparência e o controle democrático do processo decisório.

V. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após detida análise dos autos, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por encontrar-se em harmonia com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Itarana e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como com os fundamentos da legislação infraconstitucional pertinente, em especial da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Cumpre consignar, todavia, que a autorização legislativa ora examinada não substitui nem afasta as exigências estabelecidas pela legislação federal de regência, competindo ao Poder Legislativo, em sua atuação, tão somente a verificação da regularidade formal da proposição e da legitimidade da entidade beneficiária a partir dos documentos acostados aos autos. A efetiva formalização do Acordo de Cooperação permanece sob inteira responsabilidade do Poder Executivo, a quem incumbe observar integralmente os requisitos legais para tanto, notadamente a apresentação e aprovação do respectivo Plano de Trabalho e a verificação da regularidade fiscal e administrativa da entidade beneficiária.

No que concerne ao rito de deliberação, por não se tratar de matéria sujeita a quórum qualificado, **sua apreciação deverá realizar-se em única discussão e votação**, nos termos do art. 168, inciso IV, e do art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em conjunto com o caput do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, exigindo-se, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão deliberativa.**

Opina-se, portanto, pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, recomendando-se seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro





Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação para emissão de parecer, na forma regimental.

É o parecer.

Itarana/ES, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL ARMANI JASKE
Procurador Legislativo
OAB/ES 28.465

